



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.452, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

"ESTABELECE NORMAS DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, INSTITUI PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NESTE MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O povo do Município de Capim Branco/MG, através de seus legítimos representantes, aprovou, e eu, ELMO ALVES DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da **Lei Orgânica** Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas de defesa e controle da população de cães e gatos no Município de Capim Branco/MG.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural para o homem através dos animais;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº **5.197**, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

VII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

Valorizamos sua privacidade

VIII - condições inadequadas: manutenção de animais em local indevido, sem a alimentação adequada, ou quando em contato com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas

a sua espécie e porte;
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

IX - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

X - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XI - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;

XII - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle da população de animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação e controle da população de cães e gatos do Município.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG

Art. 4º Fica instituído o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Capim Branco/MG, que constará das seguintes ações básicas, de acordo com a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2.017 e Lei Estadual nº 21.970/2017:

I - registro e identificação da população canina e felina do Município com seus respectivos proprietários, tutores e/ou responsáveis;

II - controle reprodutivo de cães e gatos;

III - educação da população para a posse responsável e convivência saudável com animais domésticos.

Art. 5º A execução do programa de Controle Populacional de Cães e Gatos caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Todo cão e gato, a partir do sexto mês de vida, deverá portar identificação permanente, onde constarão os dados do animal e seu responsável, tutor e/ou proprietário.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde realizará a identificação permanente dos animais residentes no município e o registro de seus responsáveis, tutores e/ou proprietários.

§ 1º Considera-se registro, para os efeitos desta Lei, a anotação oficial dos dados referentes aos responsáveis, tutores e/ou proprietários e seus animais.

§ 2º Considera-se identificação, para os efeitos desta Lei, a atribuição e implantação de um código individual permanente a cada animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará os equipamentos e suprimentos necessários ao registro e a identificação permanente dos animais e seus respectivos responsáveis, tutores e/ou proprietários.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde realizará programas para o registro e identificação permanente dos animais residentes no Município.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação vigente, poderá firmar parcerias com instituições de proteção aos animais e estabelecimentos veterinários particulares credenciados, para dinamizar a identificação dos animais e o registro dos seus

responsáveis, tutores e/ou proprietários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos parceiros ou credenciados deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, semanalmente, todos os registros efetuados.

Art. 11. O controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Capim Branco será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, mediante cobrança de taxa relativa ao procedimento realizado.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará serviço de esterilização que deverá ser realizado em local adequado e apropriado, com equipe técnica habilitada.

Art. 13. As cirurgias de esterilização serão realizadas em conformidade com os critérios de prioridade indicados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e de Vigilância Sanitária.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde manterá programas permanentes de educação para a posse responsável de cães e gatos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parcerias para o melhor desempenho dos programas mencionados no caput deste artigo, com clínicas veterinárias, com organizações governamentais e não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde buscará a participação de outras secretarias municipais para implementação de ações visando à educação para a posse responsável de cães e gatos, em especial com as Secretarias de Educação, de Desenvolvimento Social e com a gerencia municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A participação da Secretaria Municipal de Educação se dará prioritariamente no desenvolvimento de programas permanentes nas escolas.

§ 2º A articulação com a Gerencia Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo diminuir a capacidade de suporte de populações de animais de rua e estabelecer parcerias em programas de educação ambiental.

§ 3º A parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social visará, principalmente, a conscientização da população acerca da posse responsável de cães e gatos.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, sob a orientação e supervisão de Médico Veterinário ou outro profissional capacitado, ainda que seja de instituições privadas, a qualificação das equipes das Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e da Gerência de Meio Ambiente.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde envolverá o Programa de Estratégia da Saúde da Família, ou outro que venha a substituí-lo, no atendimento domiciliar na educação da população quanto à posse responsável de cães e gatos, com outras equipes definidas em programa de trabalho específico.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I Dos Animais

Valorizamos sua privacidade

Art. 18. É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Capim Branco/MG, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 19. Todos os cães e gatos residentes no Município de Capim Branco/MG deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão

municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os proprietários, tutores e/ou responsáveis de animais residentes no Município de Capim Branco/MG deverão se dirigir ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle e de combate de endemias e de zoonoses, durante as visitas de rotina às residências situadas neste Município de Capim Branco/MG, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, acaso seja constatada a presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao proprietário, tutor e/ou responsável o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, compareça ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários, tutores e/ou responsáveis de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário ou pelo pessoal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os seus animais, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo estabelecido no inciso anterior os proprietários, tutores e/ou responsáveis notificados incorrerão em multa no valor de 4 (quatro) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) por animal não registrado.

Art. 20. Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

? Número do Registro Geral do Animal (RGA);

? Data do registro;

? Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

? Fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;

? Definição de registro do animal como reprodutor ou não;

? Nome do proprietário, tutor e/ou responsável, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;

? Data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

? Assinatura do proprietário, tutor e/ou responsável;

b) RGA: carteira ou cartão timbrado e numerado, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, tutor e/ou responsável, RG (*rg ocultado*) CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

Art. 21. A Carteira ou cartão do RGA deverá ficar na posse do proprietário, tutor e/ou responsável pelo animal, e cada animal residente no Município de Capim Branco/MG deve possuir um único número de RGA.

Art. 22. Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o proprietário/tutor.

Valorizamos sua privacidade

Art. 23. Para proceder ao registro de cães e gatos o proprietário/tutor dos animais deverá levá-los ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. Se o proprietário/tutor do animal não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina

deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão ou outro profissional qualificado, considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 24. No ato do registro de cães e gatos, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou outro profissional qualificado, providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo ou qualquer outro método capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 25. Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo proprietário/tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário/tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 26. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar sob a posse do proprietário, tutor e/ou responsável pelo animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 27. Em caso de óbito de animal registrado junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses caberá ao seu proprietário/tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

Art. 28. Para a realização do registro, cadastro e identificação de animais os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela arrecadação de taxas e tributos.

§ 1º O Município poderá licenciar ou credenciar parceiros do setor privado para esta atribuição, devendo os parceiros licenciados ou credenciados afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de registro, cadastro e identificação, deverão comprovar que estão regularmente cadastrados junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), para obterem a isenção das taxas decorrentes dos serviços solicitados do ente municipal, e em casos específicos, ficarão isentos do pagamento das taxas.

§ 3º Os casos de isenção, citados no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela arrecadação de taxas e tributos, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 29. Os órgãos municipais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente poderão fazer gestões junto aos órgãos públicos em geral, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho das normas instituídas por esta legislação.

Art. 30. Os órgãos municipais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente deverão ser consultados para elaboração de qualquer material educativo sobre a propriedade e posse responsável de cães e gatos, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato, manejo dos animais permitidos em área urbana e a reprodução dos mesmos.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Os órgãos municipais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente deverão responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

Seção II

Do Controle Populacional e Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 31. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Capim Branco/MG, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental e outras medidas cabíveis.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados pelo Município deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do art. 14 desta lei, também ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

§ 3º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes ao Município de Capim Branco/MG ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem, bem como poderá contar com a prestação dos serviços através do CISREC ou outros consórcios que o ente municipal seja signatário.

§ 4º A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, sobretudo pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde e pelo meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

Seção III

Da Educação Para a Guarda Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conjuntamente com o órgão municipal de meio ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, deverão promover programas de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Estes programa deverão atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pela saúde e pelo meio ambiente deverão prover a distribuição de material educativo as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação.

Art. 35. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e pelo meio ambiente:

a) a importância da vacinação e da desvermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

e) castração;

f) legislação;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

~~d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;~~

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o setor de Meio Ambiente, deverão manter programa de educação ambiental permanente contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós - operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e pelo meio ambiente deverão incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 38. Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses, pelo meio ambiente e pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislações vigentes pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, incorrerá o infrator em multa no valor de 10 (dez) UFCB, aplicada em dobro no caso de reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 39. Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e pelo meio ambiente deverão dar a máxima publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 40. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 41. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação,

saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 42. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em locais privados, sob pena do infrator incorrer no pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFCB, aplicada em dobro no caso de reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 43. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 44. Em caso de morte de animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município de Capim Branco/MG, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais, mediante o recolhimento das taxas devidas pelos seus respectivos tutores ou proprietários.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do tutor/proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 45. Os tutores ou proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão competente de proteção animal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei ou em outro prazo que venha a ser fixado em decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 46. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, incorrerá o condutor ou o proprietário/tutor do animal conduzido inadequadamente, em multa no montante de 4 (quatro) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco), por animal.

Art. 47. O condutor ou tutor/proprietário de qualquer animal que esteja transitando em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, incorrerá o condutor ou o tutor do animal em multa equivalente ao montante de 4 (quatro) UFCB.

Art. 48. É de responsabilidade dos proprietários, tutores e/ou responsáveis a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos seus dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais seguros, onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários, tutores e/ou responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões e grades, das proximidades das campainhas, de medidores de energia elétrica, de água e de caixas de correspondência, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com nossa Política de Privacidade e de tamanho compatível à leitura à distância.

§ 4º Constatado pelo pessoal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou por outro profissional, o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao proprietário/tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário ou pelo pessoal do órgão de controle de zoonoses, no TERMO DE NOTIFICAÇÃO;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, os tutores/proprietários notificados incorrerão em multa no valor de 4 (quatro) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) por animal em situação irregular;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§ 5º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, por fiscal sanitário, por agente de controle de endemias e zoonoses ou por qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor/proprietário do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, os tutores/proprietários notificados incorrerão em multa no valor de 4 (quatro) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) por animal em situação irregular;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 49. Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior à 05 (cinco) indivíduos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, por fiscal sanitário, por agente de controle de endemias e zoonoses ou por qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico - sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de emissão de laudo técnico.

§ 2º Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o fiscal sanitário, o agente de controle de endemias e zoonoses ou qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, constatar, em residência particular, situada no perímetro urbano do município, a existência de animais em número superior ao estabelecido no caput deste artigo deverá:

I - Notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação vigente;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, o responsável pelos animais incorrerá em multa no valor de 4 (quatro) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco), por animal em situação irregular, e será estabelecido novo prazo de 30 (trinta) dias para a adequação;

III - Findo o novo prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, o responsável pelos animais incorrerá em multa no valor de 8 (oito) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco), por animal em situação irregular, e assim sucessivamente a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente será permitido, em residência particular situada dentro do perímetro urbano, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco) indivíduos, no total, não ultrapassando o limite de 10 (dez) indivíduos, no total, desde que o tutor/proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença

especial e excepcional, quando devesse comprovar que dispõe de local e meios adequados para mantê-los. [Política de Privacidade](#)

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior os tutores/proprietários de animais deverão fornecer ao órgão

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa

municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário, do agente sanitário ou de outro profissional responsável pelo processo, a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 50. Todo tutor/proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes sob seus cuidados e responsabilidade, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 51. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no caput e no § 1º deste artigo, os infratores sujeitam-se à:

I - Multa no valor de 10 (dez) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco), para o tutor/proprietário e para o adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos;

II - Multa no valor de 10 (dez) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) para o adestrador que não possua diploma ou cadastro.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como do Corpo de Bombeiro Militar, excluindo-se dessa obrigatoriedade somente organizações militares.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, o responsável incorrerá em:

I - Multa no valor de 10 (dez) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo, aplicada em dobro na reincidência;

II - Multa no valor de 08 (oito) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização para realizá-lo, mas que ainda assim não tenha atendido ou cumprido qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, caso alguma norma esteja sendo descumprida.

Art. 52. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde pública.

§ 1º Os cães guias utilizados por deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 53. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses não dispõe de local para o recolhimento de animais errantes,

nem realiza eutanásia em animais, com exceção de animais que pertençam a tutores/proprietários de baixa renda, desde que estes estejam regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), mas ainda assim somente serão recebidos os animais destes tutores/proprietários de baixa renda para eutanásia após a avaliação procedida por médico veterinário oficial do município ou particular, quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial ou particular poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.

§ 1º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

§ 2º Os proprietários de animais, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, deverão dar a destinação correta a estes animais, que deverão ser tratados ou encaminhados para adoção, mas jamais poderão ser abandonados.

Art. 54. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão providenciar a prévia autorização do órgão municipal de controle de zoonoses, antes de iniciarem suas atividades, sob pena dos responsáveis pelo evento incorrerem na multa no valor de 12 (doze) UFCB, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO VACINAR SEUS ANIMAIS

Art. 55. Todo tutor/proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

Art. 56. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá apresentar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do tutor/proprietário: nome, RG (*rg ocultado*) endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

§ 2º A carteira de vacinação animal deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV, se houver.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º No momento da vacinação, os tutores/proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a proceder o registro de seus respectivos animais.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS OU ERRANTES

Art. 57. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais que estejam vagando pelas vias públicas com sinais de abandono, para instituições de cuidados, proteção e abrigo de animais, já que o Município de Capim Branco/MG não possui local apropriado para acolhe-los, ainda que transitoriamente.

Art. 58. Poderá ser encaminhado para instituições de cuidados, proteção e abrigo de animais todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Cães e gatos errantes pelas vias públicas que estiverem devidamente registrados e for possível a identificação de seu tutor/proprietário, conforme o previsto na presente lei, este será comunicado ou notificado para resgatar seu animal das vias públicas, no prazo de dois dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º Cães e gatos errantes pelas vias públicas e que não estejam identificados, deverão ser encaminhados para instituições de cuidados, proteção e abrigo de animais, onde possam ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

Art. 59. Quando cães e gatos errantes pelas vias públicas e que não estejam identificados, forem reclamados por suposto tutor/proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse ou da guarda do animal, caso seja apresentada a documentação, será informado o endereço ou contato da instituição de cuidados, proteção e abrigo de animais para onde o cão ou gato vagante tenha sido encaminhado.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato errante nunca tenha sido registrado, o tutor/proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato que o animal for resgatado junto à instituição de cuidados, proteção e abrigo de animais para onde tenha sido encaminhado o animal vagante.

Art. 60. Para se proceder ao resgate de qualquer animal junto à instituição de cuidados, proteção e abrigo de animais para onde tenha sido encaminhado o animal vagante, serão cobradas do tutor/proprietário as taxas respectivas, estipuladas pelo Município de Capim Branco/MG, referentes aos custos decorrentes do deslocamento do animal vagante até a instituição, além de outras eventuais despesas que tenham sido acarretadas ao ente municipal.

CAPÍTULO VII
DOS MAUS TRATOS DE ANIMAIS

Art. 61. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause dor, sofrimento, lesão ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de alimentação adequada, água, ar ou luz solar;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) utilizá-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- e) abatê-los para consumo;
- f) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência nesta Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 62. Quando detectado por veterinário, por fiscal sanitário, por agente de controle de endemias e zoonoses ou por qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus - tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal incorrerá na multa equivalente a 12 (doze) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) por animal submetido a maus-tratos, além da perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor/proprietário do animal.

Art. 63. Todo tutor/proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário, do fiscal sanitário, do agente de controle de endemias e zoonoses ou de qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas daqueles.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ao fiscal sanitário, ao agente de controle de endemias e zoonoses ou a qualquer outro profissional do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa equivalente a 12 (doze) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco), cuja penalidade será aplicada e dobro na hipótese de ocorrer a reincidência do infrator.

CAPÍTULO VIII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 64. Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade dos proprietários e possuidores de imóveis evitar o acúmulo de resíduos (lixo e entulhos), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no caput e no parágrafo anterior, acarretará a aplicação de multa equivalente a 12 (doze) UFCB (Unidade Fiscal de Capim Branco) aos proprietários e possuidores de imóveis responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, depois de instituído, as associações protetoras dos animais com sede neste Município, bem como todos os cidadãos poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Capim Branco/MG, suplementadas por dotação orçamentária própria, se necessário, ficando desde já autorizada tal suplementação para criação e instituição do programa estabelecido nesta lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo vir a ser regulamentada.

Capim Branco, 22 de agosto de 2019.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)